

Publique-se e Intimem-se.
Belém, 22 de agosto de 2008
@ Juiz Paulo Gomes Jussara Junior - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 439/08 REPRESENTAÇÃO Nº 1354

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: 1. DARCI JOSÉ LERMEN . 2. JOSÉ REIS FERNANDES
ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTROS
Ficam INTIMADOS os representados, por seu(s) Advogado(s), da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:
“Vistos.

Versam os autos de Representação proposta originariamente no Juízo Eleitoral de Parauapebas, em data de 27.08.2004, por Coligação Majoritária União por Parauapebas através de sua representante perante a Justiça Eleitoral, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em face de Coligação Frente Unidos com o Povo de então candidato Darcy José Lermen do PT e José Reis Fernandes pelos fatos que vieram expostos na peça inicial de fls., consistentes, em suma, na inserção da sigla do PFL que não pertencia à Coligação que abrigava os representados, em cartazes de propaganda dos então candidatos às eleições de 2004, como prefeito e vereadora, respectivamente.

Em decorrência da representação originária o Ministério Público Eleitoral de Parauapebas entendendo como configuradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 323 do CE, ofereceu proposta de transação penal, empreendendo para tanto audiência, onde foi aceita a doação de 5 (cinco) cestas básicas no valor de 1/3 do salário mínimo à APAE. Consta dos autos pagamento da concertado por parte dos representados. Já às fls. 91, manifesta-se o MPE de 1º grau, informando que o representado Darcy José Lermen é o atual Prefeito Municipal de Parauapebas, possuindo foro privilegiado junto ao TRE/PA em conformidade com o art. 29, X, da CF.

Em decorrência deste fato, o Procurador Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer, requereu a este relator: 1) a declaração da nulidade do feito a partir da proposta de transação em relação a Darcy José Lermen por ofensa ao juízo natural e do promotor natural; 2) a reunião das representações originárias por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva; e 3) a extinção da punibilidade da representação em relação ao outro representado.

Relatei.

Decido.
Adoto na íntegra, como razão de decidir, a circunstanciada fundamentação adotada no parecer do Exmo. Senhor Procurador Eleitoral, ficando a mesma fazendo parte deste decism como se transcrita estivesse, e via de consequência:

Declaro nulo o processo a partir da proposta de transação em relação à Darcy José Lermen por ofensa aos princípios do juízo e promotor natural; Determino a reunião de todas as representações originárias, tornando os processos unos;

Declaro extinta a punibilidade de José Reis Fernandes, relativamente a esta representação, face o integral cumprimento da transação penal homologada pelo Juízo Eleitoral de Parauapebas;
Reunidos os processos, considerando que a despeito do representado Darcy José Lermen que não conseguiu comprovar a adimplência da transação penal em seus exatos termos, afastando assim, qualquer eventual alegação de coisa julgada, retornem ao Senhor Procurador Regional Eleitoral para requerer o que entender de direito; e Após, retornem conclusos.

Publique-se e Intimem-se.
Belém, 22 de agosto de 2008
@ Juiz Paulo Gomes Jussara Junior - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 440/08 REPRESENTAÇÃO Nº 1359

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: 1. DARCI JOSÉ LERMEN. 2. WALTERLOR BANDEIRA NUNES
ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTROS
Ficam INTIMADOS os representados, por seu(s) Advogado(s), da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:
“Vistos.

Versam os autos de Representação proposta originariamente no Juízo Eleitoral de Parauapebas, em data de 27.08.2004, por Coligação Majoritária União por Parauapebas através de sua representante perante a Justiça Eleitoral, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em face de Coligação Frente Unidos com o Povo de então candidato Darcy José Lermen do PT e José Walterlor Bandeira Nunes pelos fatos que vieram expostos na peça inicial de fls., consistentes, em suma, na inserção da sigla do PFL que não pertencia à Coligação que abrigava os representados, em cartazes de propaganda dos então candidatos às eleições de 2004, como prefeito e vereadora, respectivamente.

Em decorrência da representação originária o Ministério Público Eleitoral de Parauapebas entendendo como configuradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 323 do CE, foi designada audiência para proposta de transação penal, ficando constatado o não comparecimento das partes, sendo que restou também constatado que o representado Darcy José Lermen não havia sido citado.

Manifesta-se o MPE de 1º grau, informando que o representado Darcy José Lermen é o atual Prefeito Municipal de Parauapebas, possuindo foro privilegiado junto ao TRE/PA em conformidade com o art. 29, X, da CF.

Em decorrência deste fato, o Procurador Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer, requereu a este relator: a reunião das representações originárias por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva e restando configurada a atração pela conexão e o foro privilegiado do primeiro representado, o processamento do feito contra ambos neste Regional.

Relatei.

Decido.
Adoto na íntegra, como razão de decidir, a circunstanciada fundamentação adotada no parecer do Exmo. Senhor Procurador Eleitoral, ficando a mesma fazendo parte deste decism como se transcrita estivesse, e via de consequência:

1) Determino a reunião de todas as representações originárias, tornando os processos unos por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva e restando configurada a atração pela conexão e o foro privilegiado do primeiro representado, o processamento do feito contra ambos neste TRE/PA ;
2) Reunidos os processos, retornem ao Senhor Procurador Regional

Eleitoral para requerer o que entender de direito; e

3) Após, volvam-me conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Belém, 22 de agosto de 2008

@ Juiz Paulo Gomes Jussara Junior - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 441/08 REPRESENTAÇÃO Nº 1358

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: 1. DARCI JOSÉ LERMEN. 2. WANDERSON LÚCIO ANTUNES

ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTROS

Ficam INTIMADOS os representados, por seu(s) Advogado(s), da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos.

Versam os autos de Representação proposta originariamente no Juízo Eleitoral de Parauapebas, em data de 27.08.2004, por Coligação Majoritária União por Parauapebas através de sua representante perante a Justiça Eleitoral, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em face de Coligação Frente Unidos com o Povo do então candidato Darcy José Lermen do PT e Wanderson Lúcio Antunes pelos fatos que vieram expostos na peça inicial de fls., consistentes, em suma, na inserção da sigla do PFL que não pertencia à Coligação que abrigava os representados, em cartazes de propaganda dos então candidatos às eleições de 2004, como prefeito e vereadora, respectivamente.

Em decorrência da representação originária o Ministério Público Eleitoral de Parauapebas entendendo como configuradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 323 do CE, ofereceu proposta de transação penal, empreendendo para tanto audiência, onde foi aceita a doação de 5 (cinco) cestas básicas no valor de 1/3 do salário mínimo à APAE. Consta dos autos pagamento da concertado por parte dos representados.

Já às fls. 91, manifesta-se o MPE de 1º grau, informando que o representado Darcy José Lermen é o atual Prefeito Municipal de Parauapebas, possuindo foro privilegiado junto ao TRE/PA em conformidade com o art. 29, X, da CF.

Em decorrência deste fato, o Procurador Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer, requereu a este relator: 1) a declaração de nulidade do feito a partir da proposta de transação em relação a Darcy José Lermen por ofensa ao juízo natural e do promotor natural; 2) a reunião das representações originárias por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva; e 3) a extinção da punibilidade da representação em relação ao outro representado.

Relatei.

Decido.

Adoto na íntegra, como razão de decidir, a circunstanciada fundamentação adotada no parecer do Exmo. Senhor Procurador Eleitoral, ficando a mesma fazendo parte deste decism como se transcrita estivesse, e via de consequência:

1) Declaro nulo o processo a partir da proposta de transação em relação à Darcy José Lermen por ofensa aos princípios do juízo e promotor natura;

2) Determino a reunião de todas as representações originárias, tornando os processos unos ;

3) Declaro extinta a punibilidade de Wanderson Lúcio Antunes, relativamente a esta representação, face o integral cumprimento da transação penal homologada pelo Juízo Eleitoral de Parauapebas;

4) Reunidos os processos, considerando que a despeito do representado Darcy José Lermen que não conseguiu comprovar a adimplência da transação penal em seus exatos termos, afastando assim, qualquer eventual alegação de coisa julgada, retornem ao Senhor Procurador Regional Eleitoral para requerer o que entender de direito; e 5) Após, retornem conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Belém, 22 de agosto de 2008

@ Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 442/08 REPRESENTAÇÃO Nº 1350

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: 1. DARCI JOSÉ LERMEN. 2. MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTROS

Ficam INTIMADOS os representados, por seu(s) Advogado(s), da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos.

Versam os autos de Representação proposta originariamente no Juízo Eleitoral de Parauapebas, em data de 27.08.2004, por Coligação Majoritária União por Parauapebas através de sua representante perante a Justiça Eleitoral, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em face de Coligação Frente Unidos com o Povo do então candidato Darcy José Lermen do PT e Maria dos Santos Ribeiro pelos fatos que vieram expostos na peça inicial de fls., consistentes, em suma, na inserção da sigla do PFL que não pertencia à Coligação que abrigava os representados, em cartazes de propaganda dos então candidatos às eleições de 2004, como prefeito e vereadora, respectivamente.

Em decorrência da representação originária o Ministério Público Eleitoral de Parauapebas entendendo como configuradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 323 do CE, ofereceu proposta de transação penal, empreendendo para tanto audiência, onde foi aceita a doação de 5 (cinco) cestas básicas no valor de 1/3 do salário mínimo à APAE. Consta dos autos pagamento da concertado por parte dos representados.

Já às fls. 91, manifesta-se o MPE de 1º grau, informando que o representado Darcy José Lermen é o atual Prefeito Municipal de Parauapebas, possuindo foro privilegiado junto ao TRE/PA em conformidade com o art. 29, X, da CF.

Em decorrência deste fato, o Procurador Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer, requereu a este relator: 1) a declaração de nulidade do feito a partir da proposta de transação em relação a Darcy José Lermen por ofensa ao juízo natural e do promotor natural; 2) a reunião das representações originárias por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva; e 3) a extinção da punibilidade da representação em relação a outra representada.

Relatei.

Decido.

Adoto na íntegra, como razão de decidir, a circunstanciada fundamentação adotada no parecer do Exmo. Senhor Procurador Eleitoral, ficando a mesma fazendo parte deste decism como se transcrita estivesse, e via de consequência:

Declaro nulo o processo a partir da proposta de transação em relação à Darcy José Lermen por ofensa aos princípios do juízo e promotor natural; Determino a reunião de todas as representações originárias, tornando os processos unos ;

Declaro extinta a punibilidade de Maria dos Santos Ribeiro, relativamente a esta representação, face o integral cumprimento da transação penal homologada pelo Juízo Eleitoral de Parauapebas;

Reunidos os processos, considerando que a despeito do representado Darcy José Lermen que não conseguiu comprovar a adimplência da transação penal em seus exatos termos, afastando assim, qualquer eventual alegação de coisa julgada, retornem ao Senhor Procurador Regional Eleitoral para requerer o que entender de direito; e Após, retornem conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Belém, 22 de agosto de 2008

@ Juiz Paulo Gomes Jussara Junior - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 443/08 REPRESENTAÇÃO Nº 1360

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: 1. DARCI JOSÉ LERMEN. 2. GENOVANDO TEIXEIRA DIAS

ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTROS

Ficam INTIMADOS os representados, por seu(s) Advogado(s), da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos.

Versam os autos de Representação proposta originariamente no Juízo Eleitoral de Parauapebas, em data de 27.08.2004, por Coligação Majoritária União por Parauapebas através de sua representante perante a Justiça Eleitoral, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em face de Coligação Frente Unidos com o Povo de então candidato Darcy José Lermen do PT e Genovando Teixeira Dias pelos fatos que vieram expostos na peça inicial de fls., consistentes, em suma, na inserção da sigla do PFL que não pertencia à Coligação que abrigava os representados, em cartazes de propaganda dos então candidatos às eleições de 2004, como prefeito e vereadora, respectivamente.

Em decorrência da representação originária o Ministério Público Eleitoral de Parauapebas entendendo como configuradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 323 do CE, foi designada audiência para proposta de transação penal, ficando constatado o não comparecimento das partes, sendo que restou também constatado que o representado Darcy José Lermen não havia sido citado.

Manifesta-se o MPE de 1º grau, informando que o representado Darcy José Lermen é o atual Prefeito Municipal de Parauapebas, possuindo foro privilegiado junto ao TRE/PA em conformidade com o art. 29, X, da CF.

Em decorrência deste fato, o Procurador Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer, requereu a este relator: a reunião das representações originárias por se tratarem da mesma conduta praticada em continuidade delitiva e restando configurada a atração pela conexão e o foro privilegiado do primeiro representado, o processamento do feito contra ambos neste Regional.

Relatei.

Decido.

Adoto na íntegra, como razão de decidir, a circunstanciada fundamentação adotada no parecer do Exmo. Senhor Procurador Eleitoral, ficando a mesma fazendo parte deste decism como se transcrita estivesse, e via de consequência:

Determino a reunião de todas as representações originárias, tornando os processos unos por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva e restando configurada a atração pela conexão e o foro privilegiado do primeiro representado, o processamento do feito contra ambos neste TRE/PA ;

Reunidos os processos, retornem ao Senhor Procurador Regional Eleitoral para requerer o que entender de direito; e Após, volvam-me conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Belém, 22 de agosto de 2008

@ Juiz Paulo Gomes Jussara Junior - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 444/08 REPRESENTAÇÃO Nº 1362

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: 1. DARCI JOSÉ LERMEN. 2. MARIA GORETE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADOS: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

Ficam INTIMADOS os representados, por seu(s) Advogado(s), da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

“Vistos.

Versam os autos de Representação proposta originariamente no Juízo Eleitoral de Parauapebas, em data de 27.08.2004, por Coligação Majoritária União por Parauapebas através de sua representante perante a Justiça Eleitoral, Ana Isabel Mesquita de Oliveira, em face de Coligação Frente Unidos com o Povo de então candidato Darcy José Lermen do PT e Maria Gorete de Souza pelos fatos que vieram expostos na peça inicial de fls., consistentes, em suma, na inserção da sigla do PFL que não pertencia à Coligação que abrigava os representados, em cartazes de propaganda dos então candidatos às eleições de 2004, como prefeito e vereadora, respectivamente.

Em decorrência da representação originária o Ministério Público Eleitoral de Parauapebas entendendo como configuradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 323 do CE, foi designada audiência para proposta de transação penal, tendo ela sido realizada e as partes aceitaram a proposta.

O primeiro representado cumpriu a transação e o segundo, não. Manifesta-se o MPE de 1º grau, informando que o representado Darcy José Lermen é o atual Prefeito Municipal de Parauapebas, possuindo foro privilegiado junto ao TRE/PA em conformidade com o art. 29, X, da CF.

Em decorrência deste fato, o Procurador Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer, considerando que Darcy José Lermen, na realidade, juntou documentos que não comprovaram o adimplemento da transação, requereu a este relator: a reunião das representações originárias por se tratarem da mesma conduta praticadas em continuidade delitiva e restando configurada a atração pela conexão e o foro privilegiado do primeiro representado, o processamento do feito contra ambos neste Regional.

Relatei.

Decido.

Adoto na íntegra, como razão de decidir, a circunstanciada